



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2079662-08.2025.8.26.0000**, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA e Paciente KAUAN SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37496

Habeas Corpus Criminal Nº 2079662-08.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Impetrante: Luis Gustavo Leite Madureira

Paciente: Kauan Santos Ribeiro

Habeas Corpus – Pedido de revogação da prisão preventiva – Superveniência de sentença condenatória na qual se nega direito ao paciente de recorrer em liberdade – Situação inalterada quanto à presença dos pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva – Constrangimento ilegal inexistente

Não há que se cogitar de constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, se ainda estão presentes os pressupostos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, mesmo após a prolação da decisão condenatória.

Vistos,

O Advogado Luis Gustavo Leite Madureira impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de KAUAN SANTOS RIBEIRO, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Taubaté, que converteu o flagrante em prisão preventiva.

A Defesa alega que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois as razões trazidas seriam genéricas e se baseariam tão somente na presença das circunstâncias autorizadoras.

Aduz que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar, uma vez que o paciente ostentaria primariedade, bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser cumprida em regime aberto, o que tornaria a prisão preventiva desproporcional.

Busca, assim, a revogação de sua prisão, pelas razões expostas na inicial.

Indeferida a liminar (fls. 12/14) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 26/27), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

É o Relatório.

Denega-se a ordem.

Em consulta realizada por esta Relatoria aos autos principais, verifica-se que, após a impetração do presente pedido, sobreveio sentença (fls. 162/176 dos autos principais) que **condenou** o ora paciente como incurso no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**, as penas de 05 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Foi indeferido, ainda, o direito de apelar em liberdade.

Extraí-se dos autos que Policiais Militares estariam realizando patrulhamento ostensivo, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, quando visualizaram o paciente, que se desvencilhou rapidamente de uma sacola, ao visualizar a viatura policial, o que motivou sua abordagem.

Durante a revista pessoal, foram apreendidas 23 pedras de “*crack*”, com peso líquido de 4,1 g; 13 pinos de cocaína, com peso líquido de 2,9 g, e; 96 porções de maconha, com peso líquido de 87 g, bem como a quantia de R\$ 455,10, em notas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

variadas, em pecúnia.

Consta do Parecer da Douta Procuradoria, às fls.

26/27:

[...]

Em consulta aos autos originários, houve sentença em 03.04.2025, na qual o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se a prisão preventiva (fls. 162/176 dos autos principais). Nesses termos, conclui-se que não existe mais o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado, o que fulmina o objeto da ação constitucional, tornando, pois, prejudicado o seu debate.

É certo que a interpretação mais ampla do princípio da presunção de inocência encampado pelas decisões mais recentes dos Tribunais Superiores afasta o argumento de que a superveniência de sentença condenatória alteraria o título da prisão, de modo a prejudicar eventual pedido de *Habeas Corpus* anteriormente impetrado. Isso porque a manutenção do acusado segregado da sociedade após eventual condenação em primeiro grau não perde sua natureza cautelar, enquanto não advier o trânsito em julgado da decisão. Não se cogitará, contudo, de constrangimento ilegal, se ainda estiverem presentes os pressupostos que haviam ensejado anteriormente a prisão preventiva do paciente.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo Codex.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator